

## PROVIMENTO Nº 383/2020

Altera e acresce dispositivos ao [Provimento nº 355](#), de 18 de abril de 2018, o qual “institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais”.

**O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o [Provimento nº 355](#), de 18 de abril de 2018, “institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover alterações no [Provimento nº 355](#), de 2018, em face dos avanços tecnológicos, da adequação normativa e da modificação de procedimentos que objetivam aperfeiçoar o fluxo processual;

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria, na reunião realizada em 4 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0021182-78.2018.8.13.0000, 0062147-30.2020.8.13.0000, 0069560-94.2020.8.13.0000, 0079622-96.2020.8.13.0000, 0104190-16.2019.8.13.0000 e 0115025-63.2019.8.13.0000,

PROVÊ:

Art. 1º O *caput* do art. 117, o *caput* do art. 119, o art. 150, o art. 161, o *caput* do art. 162, o art. 164, o *caput* e o § 1º do art. 222, o § 1º do art. 225, o art. 281, o *caput* do art. 392 e o § 2º do art. 394 do [Provimento nº 355](#), de 18 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. O processo judicial eletrônico receberá arquivos com formatos e tamanhos máximos indicados no campo “Arquivos suportados” do editor de textos do Sistema.

[...]

Art. 119. Os arquivos a serem juntados aos autos de processo eletrônico devem conter descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e os

períodos a que se referem, se for o caso, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, observando a seguinte sequência lógica:

I - petição inicial;

II - procuração;

III - documentos pessoais;

IV - documentos necessários à instrução da causa corretamente indexados.

[...]

Art. 150. As ações propostas até a data da implantação do processo eletrônico na comarca continuarão tramitando no sistema informatizado de origem até que seja autorizada a digitalização, no caso de autos em meio físico, ou a migração, no caso de autos digitais.

Parágrafo único. O cumprimento de sentença, os incidentes processuais e as ações conexas sujeitas à distribuição por dependência aos processos mencionados no *caput* deste artigo serão distribuídos pelos postulantes no Sistema PJe.

[...]

Art. 161. A distribuição, em formato digital, da carta precatória expedida em processo de natureza cível, será feita diretamente pelo advogado da parte interessada na prática do ato, independentemente de o processo de origem tramitar em meio físico ou eletrônico e de a parte ter ou não o benefício da gratuidade de justiça.

Art. 162. O distribuidor de feitos, naqueles casos em que lhe competir distribuir a carta precatória, comunicará ao juízo deprecante o número e a unidade judiciária para a qual foi distribuída.

[...]

Art. 164. O distribuidor, ao receber carta precatória com a informação de envio anterior por telefone, por *e-mail*, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, deverá identificar a distribuição original, sem realizar novo cadastro, e encaminhá-la à unidade judiciária para juntada aos autos.

[...]

Art. 222. A secretaria da unidade judiciária deprecante intimará as partes do ato de expedição da carta precatória, devendo ser adotadas as providências necessárias para a sua distribuição, nos termos do art. 161 deste Provimento.

§ 1º Deverão ser anexados à carta precatória a cópia do despacho que deferiu o benefício da gratuidade de justiça e a dispensa do pagamento prévio ou do pagamento de custas ao final do processo, quando for o caso.

[...]

Art. 225. [...]

§ 1º Quando se tratar de remessa de carta precatória para órgão julgador pertencente a outro Tribunal, caso a parte interessada na prática do ato seja o Ministério Público, a Fazenda pública, representada pela Defensoria Pública ou amparada pela assistência judiciária, a unidade judiciária deprecante:

I - remeterá o expediente por meio eletrônico institucional de comunicação oficial; ou

II - procederá a distribuição, caso o Tribunal deprecado exija, expressamente, que o procedimento seja realizado diretamente no seu próprio sistema de processo eletrônico.

[...]

Art. 281. O mandado de prisão criminal e civil será registrado, de imediato, no Banco Estadual de Mandados de Prisão - BEMP, por meio do Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos - RUPE, e será enviado, automaticamente, sem intervenção manual, ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0.

Parágrafo único. O registro manual no BNMP 2.0 deverá ser mantido, em relação aos processos eletrônicos de natureza cível que tramitam no Sistema PJe, até que seja viabilizada a integração da Central de Emissão de Mandados de Processos Eletrônicos - CEMPE com o BEMP.

[...]

Art. 392. Salvo se expressamente consignadas, as autorizações de viagem internacional emitidas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente no exterior.

[...]

Art. 394. [...]

[...]

§ 2º Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no art. 393 deste Provimento.”.

Art. 2º O [Provimento nº 355](#), de 2018, fica acrescido dos §§ 1º e 2º ao art. 161, do § 4º ao art. 380 e dos §§ 2º e 3º ao art. 392, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 392 como § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 161. [...]

§ 1º Caso a parte interessada na prática do ato seja o Ministério Público, a Fazenda Pública ou representada pela Defensoria Pública, a distribuição da carta precatória será realizada diretamente pela unidade judiciária deprecante.

§ 2º Na distribuição de que trata este artigo, deverão ser observados os procedimentos descritos nos arts. 150 a 153 deste Provimento, no que couber.

[...]

Art. 380. [...]

[...]

§ 4º Fica facultada aos genitores, tutores ou guardiões definitivos a emissão da Autorização Eletrônica de Viagem - AEV, exclusivamente por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos - e-Notariado, acessível por meio do [link www.enotariado.org.br](http://www.enotariado.org.br), observado o disposto no [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 103](#), de 4 de junho de 2020, que “dispõe sobre a Autorização Eletrônica de Viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais e dá outras providências”.

[...]

Art. 392. [...]

§ 1º Eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e distribuídos pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais, deverão conter a advertência consignada no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica facultada aos genitores, tutores ou guardiões definitivos a emissão da Autorização Eletrônica de Viagem - AEV, exclusivamente por intermédio do e-Notariado, observado o disposto no [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 103](#), de 2020.

§ 3º As autorizações deverão indicar o prazo de validade e, em caso de omissão, o prazo de validade será de 2 (dois) anos.”.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2020.

Desembargador **AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO**  
Corregedor-Geral de Justiça